



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 994, DE 2023

(Do Sr. Pr. Marco Feliciano)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o respeito ao desenvolvimento e para proibir a realização de procedimentos de alteração do sexo biológico em menores de dezoito anos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-682/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PASTOR MARCO FELICIANO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o respeito ao desenvolvimento e para proibir a realização de procedimentos de alteração do sexo biológico em menores de dezoito anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 17.

Parágrafo único. É direito da criança e do adolescente receber apoio multiprofissional durante o amadurecimento sexual, vedada qualquer intervenção por meios químicos, cirúrgicos ou outros que vise à alteração do sexo biológico, sob qualquer pretexto.

.....

“Art. 232-A. Submeter criança ou adolescente a intervenção cirúrgica de transexualização:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Não serão consideradas como transexualização as intervenções visando a corrigir a genitália ambígua.

Art. 232-B. Submeter criança ou adolescente a terapia química ou hormonal, visando à transexualização ou à interrupção ou retardamento da puberdade:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput o tratamento voltado à prevenção da puberdade precoce.”



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a proteção aos menores começa a ser estatuída já na Constituição Federal, cujo artigo 227 estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, entre outros, o direito à vida, à saúde, à dignidade e ao respeito. Concordamos sem ressalvas. Os menores devem ser protegidos, não apenas por serem o futuro, mas por serem especialmente vulneráveis e relativamente incapazes, o que está bastante bem esclarecido no Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

[...]

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

[...]

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

[...]

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

[...]

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;



VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Essa relativa incapacidade se reflete também no Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que trata de proteger o menor de dezoito anos, tornando-o penalmente imputável. Tentativas de reduzir a idade de imputabilidade têm sido, por sinal, recebidas com renhida resistência, sob a justificativa de que os menores não têm capacidade plena de julgamento e por isso não podem ser julgados como adultos.

Este Congresso Nacional aprovou, desde muito, uma lei especialmente destinada à proteção dos menores, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, da qual destacamos algumas disposições de inestimável importância:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

[...]

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

* C D 2 3 4 3 1 6 4 9 9 0 0 *



[...]

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

[...]

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

[...]

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

No entanto, apesar de todas essas disposições legais claríssimas, muitos menores vêm sendo irremediavelmente marcados e preparados para serem fisicamente mutilados por procedimentos de transexualização, às vezes experimentais, em prol de alimentar a agenda das chamadas “questões de gênero”, uma ideologia de invenção recente, mal fundamentada e que será, fatalmente, abandonada, tão logo os agentes que dela se beneficiam encontrem uma causa mais ruidosa ou mais proveitosa.

A história nos dá diversos exemplos de homens que se comportavam e se vestiam como mulheres e vice-versa. Sempre houve pessoas que, havendo nascido com um sexo biológico, identificam-se com o outro sexo. É falso, contudo, que tenham sido em todos os tempos e todos os lugares perseguidas somente por isso. Como ocorre com qualquer um, é necessário, em uma sociedade, mostrar-se digno de receber respeito e a consideração e contribuir positivamente com aquela sociedade. Da mesma maneira, todos merecem e devem buscar a felicidade, mas essa não decorre, e existe todo um enorme arcabouço filosófico que sustenta essa afirmação, da mera satisfação dos desejos. A felicidade depende de se dar um propósito maior à vida.

É possível que em muitos casos os procedimentos de transexualização sejam decisivos para o processo de autoaceitação e para que



o indivíduo se sinta capaz de buscar sentidos maiores para a sua vida, mas de modo nenhum são a panaceia ou a condição indispensável para seguir na vida, como tentam fazer crer e como mostram os muitos indivíduos submetidos a esses procedimentos que se arrependem amargamente e até buscam revertê-los.

Se pessoas adultas arrependem-se profundamente em muitos casos, o que dizer de adolescentes, o que dizer de crianças? A adolescência é a fase das descobertas, da autodescoberta, mas é a fase das grandes dúvidas, das grandes incertezas. Adolescentes são facilmente influenciáveis por ideias, por outras pessoas, pelo grupo, por tendências a que aderem incondicionalmente apenas para afastá-las em poucos meses ou poucas semanas. O verdadeiro bombardeio ora perpetrado incessante e implacavelmente por algumas forças políticas e por diversos meios de comunicação tem resultado cada vez mais, além da subversão dos valores, em adolescentes questionando sua sexualidade biológica e mesmo sua identificação com o sexo biológico, sem saber se esse questionamento provém de seu íntimo, se é real ou se decorre das influências externas.

Menores de dezoito anos não podem sequer conduzir veículos automotores, mas se pretende que, na fase mais crítica do desenvolvimento, possam decidir por submeter-se a cirurgias de transexualização, mutilando irremediavelmente seus corpos, até mesmo contra a vontade de seus responsáveis legais. Devemos perguntar: para que essa pressa? Para não se permitir que o adolescente tenha tempo de mudar de ideia? Quem realmente está se beneficiando disso?

A Resolução nº 2.265, de 2019, do Conselho Federal de Medicina, que regula os procedimentos de transexualização, refere-se textualmente em seu art. 6º ser obrigatório obter o **consentimento livre e esclarecido**, informando sobre a possibilidade de esterilidade advinda dos procedimentos hormonais e cirúrgicos para a afirmação de gênero. É possível mesmo obter esse consentimento livre e esclarecido de jovens em fase de desenvolvimento, julgados incapazes para atos da vida civil?



Mais grave e revoltante é o caso das crianças. Todos sabemos que as crianças estão em fase de construção da personalidade, que no desenvolvimento de sua relação com o mundo costumam confundir o real e o imaginário. Em um dia, identificam-se como príncipes e princesas. No outro, são astronautas, ou são personagens de obras fictícias. Por vezes dizem que são animais que viram, ou que nasceram em outro país, ou que pertencem a outro grupo étnico. Nada disso merece qualquer ação. Faz parte da fantasia infantil. Porém, se um menino se diz menina, ou o inverso, isso é usado como pretexto para submeter a criança a tratamentos hormonais visando a retardar a puberdade e permitir a sua conversão hormonal, com repercussões cuja gravidade ainda não se podem antever.

Segundo dados publicados em meios de comunicação¹, dos 380 pacientes em transição de gênero atendidos pelo Hospital das Clínicas, em São Paulo, 280, quase três quartos, são menores de 18 anos, incluindo 100 crianças de 4 a 12 anos. Crianças, em tenra idade, que ainda sequer sabem ler, sendo submetidas a procedimentos com consequências imprevisíveis. Com financiamento público, em um país ainda carente de ações elementares de saúde. Em nome de uma ideologia. Repetimos a pergunta: quem está realmente se beneficiando disso? Quem está realmente se beneficiando dessas ações verdadeiramente criminosas perpetradas contra aqueles a quem temos o dever natural, moral e legal de proteger?

É esse dever que nos motiva a submeter aos nobres pares o presente projeto de lei, e a conclamá-los a aprova-lo o mais rápido possível. Desejamos, como todas as pessoas de bem, que nossas crianças e nossos adolescentes possam ser e viver como crianças e adolescentes, possam desenvolver-se normalmente, tornar-se adultos e, aí sim, tomarem as próprias decisões.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

1 [Brasil Sem Medo - HC de São Paulo faz transição de gênero em 280 crianças e adolescentes](#)



2023-429

7

Apresentação: 08/03/2023 14:24:23.067 - MESA

PL n.994/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pr. Marco Feliciano
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.8mara.leg.br/CD234316499900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 17, 232	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069

FIM DO DOCUMENTO